AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.465.462 - BA (2019/0068702-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	LOCAL VEICULOS LTDA
ADVOGADOS	:	MARIO NUNES MARCELINO DA SILVA - BA019825 LUIZ ROBERTO FRANCA CONRADO JÚNIOR - BA039941
AGRAVADO	:	CELIDALVA RODRIGUES SANTANA
AGRAVADO	:	JORGE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO	:	NOELIA RODRIGUES SANTANA
AGRAVADO	:	ROQUE OLIVEIRA RODRIGUES
AGRAVADO	:	CARLOS RODRIGUES
ADVOGADO	:	HERMES HILARIÃO TEIXEIRA SOBRINHO E OUTRO(S) - BA028491
INTERES.	:	MUNICÍPIO DE CASTRO ALVES

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial apresentado por LOCAL VEÍCULOS LTDA., com base no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que os agravados ajuizaram ação de reparação de danos (e-STJ, fls. 3-7), tendo o Juízo de primeiro grau julgado parcialmente procedentes os pedidos (e-STJ, fls. 226-229).

Interposto recurso de apelação pela ora agravante, o Tribunal de origem decidiu, por unanimidade, negar-lhe provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ, fl. 295):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR ACIDENTE DE VEÍCULO. MORTE DA GENITORA DOS AUTORES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. PROVA DE FILIAÇÃO REALIZADA PELA JUNTADA DAS CÉDULAS DE IDENTIDADE DOS AUTORES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA QUE SE REJEITA. OS FILHOS SÃO DETENTORES DO DIREITO DE AÇÃO EM RELAÇÃO AO PROCESSO EM QUE SE PLEITEIA A INDENIZAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS EM RAZÃO DA MORTE DE SEU GENITOR. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA RECHAÇADA. A ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM LUGAR DO SUMÁRIO

> NÃO IMPORTA EM PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA DO RÉU. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL AFASTADA. NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 492 DO STF "A EMPRESA LOCADORA DE VEÍCULOS RESPONDE, CIVIL E SOLIDARIAMENTE COM O LOCATÁRIO, PELOS DANOS POR ESTE CAUSADOS A TERCEIRO, NO USO DO CARRO LOCADO." PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA QUE SE REJEITA. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA QUE A CONDUTA DO MOTORISTA DO VEÍCULO ALUGADO PELA RÉ FOI A CAUSA DO ACIDENTE QUE VITIMOU A GENITORA DOS AUTORES. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. DANOS MORAIS INDENIZÁVEIS. CONDENAÇÃO FIXADA EM R$ 35.000,00 (TRINTA E CINCO MIL REAIS), CONSIDERANDO-SE A EXISTÊNCIA DE PRÉVIO ACORDO FIRMADO POR OUTRO DOS RÉUS NO IMPORTE DE R$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). MONTANTE GLOBAL EM CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS ADOTADOS PELA JURISPRUDÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO DE REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Apresentados embargos de declaração pela parte agravante, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 326-335).

Nas razões do recurso especial, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, a recorrente alegou violação aos arts. 265, 1.521, 1.603 do CC; 50 e seguintes da Lei n. 6.015/1973; 267, VI, do CPC/1973 (art. 485, VI, do CPC/2015), além de afirmar a existência de dissídio jurisprudencial e que houve errônea interpretação da Súmula 492/STF.

Contrarrazões não apresentadas (e-STJ, fl. 364).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ; por não se admitir mencionado recurso quanto à alegada ofensa a súmula; e em razão da deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial, uma vez que não foi citado o dispositivo legal infringido e não foi observado o regramento do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Foi interposto agravo em recurso especial às fls. 374-390 (e-STJ), e não houve apresentação de contraminuta, conforme certificado à fl. 395 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, à luz da dialeticidade recursal, a parte agravante deve contestar motivadamente todos os fundamentos da decisão agravada, não sendo suficiente a apresentação de afirmações genéricas ou em sentido contrário ao julgado impugnado, nem a mera reiteração de argumentos já examinados por ocasião do

julgamento do recurso anteriormente interposto (*v.g.* AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 6/11/2008, DJe 26/11/2008; AgInt no AREsp 884.901/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 27/5/2016; e AgRg no AREsp 773.710/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 10/5/2016, DJe 17/5/2016).

O entendimento desta Corte é no sentido de que a parte recorrente deve infirmar os fundamentos da decisão impugnada, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge especificamente contra todos eles.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, NCPC (ART. 544, § 4º, I, DO CPC/73). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.
> 2. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art.
> 932, III, do NCPC (544, § 4º, I, do CPC/1973), não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (incidência da Súmula nº 83 do STJ).
> 3. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1288826/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2018, DJe 27/09/2018)
>
> PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS SUFICIENTES NÃO IMPUGNADOS. ART. 932, III, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA QUE SE MANTÉM.
> 1. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial impossibilita o conhecimento do recurso, nos termos do art.
> 932, III, do CPC/2015.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (RCD no AREsp 513.768/GO, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018)

No caso em exame, nos termos da decisão de admissibilidade (e-STJ, fls. 366-371), o Tribunal originário não admitiu o recurso especial em razão incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ; por não se admitir mencionado recurso quanto à alegada ofensa a súmula; e em razão da deficiência na comprovação do dissídio jurisprudencial, uma vez que não foi citado o dispositivo legal infringido e não foi observado o regramento do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015.

Todavia, da leitura da petição de agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 374-390), constata-se que a agravante não procedeu à impugnação específica de todos os argumentos mencionados pela Corte estadual para inadmitir o apelo especial, insurgindo-se apenas em relação à incidência da Súmula 7/STJ.

Incontestável, portanto, que não houve impugnação específica da decisão ora agravada, circunstância que impede o conhecimento do agravo conforme o disposto pelo art. 932, III, do CPC/2015.

Ante o exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator